



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000358/2002-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.463 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente PRISMA TRANSPORTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECURSO DE PRAZO DO EXAME DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

IRRF. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a

finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 em relação ao IRRF, código 6800, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 22.09.2006, e-fls. 26-80, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$95.433,34 referente ao ano-calendário de 2001, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Termo de Informação Fiscal, e-fls. 210-214, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

No uso da competência delegada pelos artigos 203 e 280 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 201/205, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte às fls. 01, para RECONHECER-LHE, com base no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, do valor de R\$ 70.931,72 [...] referente a SALDO NEGATIVO de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2001, objeto da DIPJ/2002;

2. CONVALIDO as compensações efetuadas pela empresa mediante as Declarações de Compensação de fls. 02, 18 e 19, por força do disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores;

3. HOMOLOGO INTEGRALMENTE, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, as compensações efetuadas pela empresa mediante as PER/DCOMP de nºs 21221.06660.220906.1.7.02-4461 (fls. 21/26), 12811.21589.220906.1.7.02-7480 (fls. 27/33), 32969.60051.220906.1.7.02-0402 (fls. 34/39), 42839.17642.220906.1.7.02-1292 (fls. 40/43), 30882.36494.220906.1.7.02-0187 (fls. 44/49), 06202.36924.220906.1.7.02-5661 (fls. 50/53), 29913.58120.220906.1.7.02-0548 (fls. 54/57);

4. HOMOLOGAR PARCIALMENTE, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, as compensações efetuadas pela empresa mediante a PER/DCOMP de nº 01062.25991.220906.1.3.02-3271 (fls. 58/63), em que remanescem os débitos consignados nos itens 52 e 53 da listagem de fls. 179;

5. NÃO HOMOLOGO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, as compensações efetuadas mediante as PER/DCOMP de nºs 36546.78519.101006.1.3.02- 5002 (fls. 64/67), 22576.75859.171006.1.3.02-5850 (fls. 68/71) e 31192.93173.201106.1.3.02-7240 (fls. 72/75), em que remanescem os débitos consignados nos itens 54 a 58 da listagem de fls. 179;

6. DETERMINO a cobrança imediata dos débitos não homologados acima citados.

Ao Setor de Restituição/Compensação deste SEORT/DRF/Recife para cientificar a empresa interessada, inclusive do Demonstrativo de Compensação de fls. 178/200, ressaltando-lhe a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife e demais providências, a seu cargo, com a cobrança imediata dos débitos não homologados

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/BRL/PA nº 01-28.678, de 27.02.2014, e-fls. 333-346:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PROVAS.

No processo administrativo fiscal, no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 08.05.2014, e-fl. 352, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.06.2014, e-fls. 355-365, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV - DO; DIREITO

De início, novamente aqui, revisitemos a composição do valor creditório do IRPJ, conforme está declarado na ficha 12A da DIPJ/2002 deste contribuinte (vide doc. 2 da Manifestação de Inconformidade – doc. 3), que foi o utilizado para todos os pedidos de restituição, compensação e Dcomps:

IRPJ DEVIDO R\$ 27.354,49

Valor da soma do IRPJ devido = R\$ 26.012,69 (linha 01) + Adicional = R\$ 1.341,80 (Linha 03).

(-) IRPJ Retido na Fonte R\$ 122.787,83

-Este valor compõe o somatório das linhas: 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 95.433,34 e 16 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa - R\$ 27.354,49, pagas por compensação do IRRF, conforme demonstram os lançamentos contábeis no livro Diário (doe 4 - da Manifestação de Inconformidade)'- Comparando com os valores informados na ficha 43, identificamos uma diferença de valor de R\$ 1.595,24 (R\$ 122.787,83 - R\$ 121.192,59)

(=) IRPJ A RESTITUIR R\$ (95.433,34)

Valor Originário do crédito tributário do IRPJ objeto do Pedido de Restituição/Compensações; resultado da soma algébrica do IRPJ devido com o IRRF.

A origem do direito creditório está assentada numa receita financeira (declarada e levada à tributação) de 605.962,94 (vide DIPJ/2002 - Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 24 - Outras Receitas Financeiras) que implicou numa retenção de IRFonte de 20%, ou seja, R\$ 121.192,55 (vide DIPJ/2002 - Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte). Tudo devidamente contabilizado e declarado, tendo como origem da informação e constituindo o seu (único) documento probante de que poderia se utilizar a empresa, os extratos mensais das aplicações financeiras, fornecidos pela instituição financeira gestora dos seus recursos aplicados - a Mercatto Gestão de Recursos Ltda. (vide doc. 2 da Manifestação de Inconformidade – doc. 3).

Ora, e porque a autoridade preparadora signatária do Termo de Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório do DRF-Recife-PE concluiu que o valor creditório deste defendente era menos que o declarado?

A Resposta está exatamente no fato de que essa auditoria, ao consultar o sistema (interno da RFB) chamado de IRFONTE, que tem como base das informações as DIRF's dos declarantes, lá constava, no ano de 2001, um IRFonte de R\$ 98.286,61 (proveniente de uma receita financeira de R\$ 491.433,05). Diante disso, mesmo tendo em mãos os extratos mensais apresentados por esta defendente e cópia do seu livro Diário, decidiu que:

1) Estava errado o IRFonte escriturado e declarado de R\$ 121.192,59 (pois, quando se trata de IRFonte, os extratos mensais não fazem prova a favor do contribuinte, o que faz prova são as DIRF's anuais entregues pelas fontes retentoras; embora, 2) estava correto o valor da receita financeira escriturada e declarada de R\$ 605.962,94 (pois, quando se trata de Receita Financeira a escriturar e considerar no

resultado fiscal o que faz prova são os extratos mensais e não as DIRF anuais - aqui não vale a receita que conta das DIRF's anuais de R\$ 491.433,05. [...]

Ressaltemos que aqui estamos tratando de uma única aplicação financeira, numa única instituição financeira; ou seja, não tem outras entidades envolvidas; não há outros documentos a considerar. Assim sendo, somente podem existir duas versões possíveis para registrar os fatos econômicos [...].

Desprezar as provas carreadas ao processo pelo Contribuinte, para, sem qualquer fundamentação, glosar retenção que lhe foi imposta, e ao mesmo tempo, deixar de admitir retificar receita que esses documentos "mais valorados" possam indicar, significa contradizer o Princípio Constitucional da PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL.

Isso não se pode admitir. Isso não é justo. Isso não é justiça.

Vejam os Srs., que, para se desconsiderar IRFonte, no mínimo, seria igualmente necessário também se desconsiderar o rendimento financeiro que lhe é inerente; eis que, com base na verdade dos fatos, foi contabilizada a totalidade dos rendimentos e a totalidade das retenções sofridas, ou seja, 20% dos rendimentos que foram retidos a título de IRFonte. Assim são as provas apresentadas; com base nesses documentos foi feita toda a contabilização (de receita e de IRRF), se chegou ao direito creditório e foi pleiteada a restituição/compensação.

Portanto, há que se repor a verdade material dos fatos.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, renovando os pedidos da Manifestação de Inconformidade, esta recorrente requer:

... Que seja reformada a r. decisão de Primeira Instância; portanto, julgando-se por retificação do Despacho Decisório aqui combatido, para concluir pela HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das compensações efetuadas por este Contribuinte, conforme elencadas nos autos, extinguindo-se os créditos tributários na sua totalidade, por compensação, conforme preceitua o artigo 156, inciso IX do CTN; e assim...

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Homologação Tácita dos Débitos e Homologação por Decurso de Prazo do Exame das Parcelas que Compõem o Saldo Negativo

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Tem-se que “a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial” (art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969). Nesse sentido, por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

Sobre a homologação tácita, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

A Recorrente apresentou os Per/DComp em 22.09.2006, e-fls. 26-80, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para compensação dos débitos ali confessados. No Termo de Informação Fiscal, e-fls. 210-214, validamente intimado a Recorrente em 27.05.2010, e- fl. 218, o pedido foi analisado e se concluiu pelo seu deferimento em parte. Por conseguinte, não se verificou o lapso temporal de cinco anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório correspondente (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Além disso, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012). A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Decadência para Constituição do Crédito Tributário, Prescrição do Crédito Tributário Constituído (Débito) e Prescrição para Pleitear Restituição/Compensação

A Recorrente argui que o procedimento sofreu os efeitos da decadência e da prescrição.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Está registrado na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 163, em Recurso Especial (REsp) Representativo da Controvérsia nº 973.733/SC (2007/0176994-0)², cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2009 e que deve ser

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 973.9733/SC (2007/0176994-0). Órgão Julgador: Primeira Seção. Ministro Relator: Luiz Fux. Julgado em 12

reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

ago.2009. Publicado no DJe em 18 set.2009. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701769940>>.
Acesso em 13 nov 2019.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A caducidade, que não se interrompe nem suspende, refere-se à extinção do direito à constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por seu turno, o preceito que regula a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários já constituídos definitivamente, ou seja, débitos cujo prazo pode ser interrompido com o recomeço do curso ou suspenso com a sua continuidade, consta no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp nº 955.950/SC (2007/0121767-9)³:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento,

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007>. Acesso em 13 nov 2019.

quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação está prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Deste modo, cabe a aplicação do enunciado vinculante estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe ressaltar que em se tratando de exame dos Per/DComp, e-fls. 26-80, a Recorrente os entregou em 22.09.2006, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de

IRPJ ano-calendário de 2001 e assim não foram alcançados pela prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação.

A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma, por qualquer destes aspectos.

IRRF - Súmulas CARF nºs 80 e 143

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo⁴. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência⁵. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁶.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁶ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em regra, para fins de identificação do valor do saldo negativo de IRPJ, o imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo em relação a alíquota de 20% de incidente sobre rendimentos de capital originários do código 6800 – aplicação em fundo de investimento (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 33 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Consta no Termo de Informação Fiscal, e-fls. 210-214, que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências:

Conforme a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) de fls. 82, a única fonte que reteve IRRF da empresa em epígrafe, foi a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS, CNPJ: 02.201.501/0001-61, sob código 6800 (aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa) tendo sido retido IRRF no valor de R\$ 98.286,61, valor este divergente daquele informado pela empresa na DIPJ (Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda retido na Fonte - fls. 81).

Assim, passamos, a seguir, a análise da apuração do referido saldo negativo, partindo da Demonstração de Resultado, consignada na Ficha 06 A (fls. 76). Observa-se de que o saldo negativo foi basicamente gerado em função das "Outras Despesas Financeiras", no valor de R\$ 606.422,38, informadas na linha 36. Para confirmação de tal valor, intimamos a empresa em epígrafe, através da Intimação/SEORT/DRF/Recife de fls. 86/87, a comprovar, através de documentação hábil e idônea, com os devidos esclarecimentos satisfatórios, por escrito, as Despesas Financeiras informadas pelo contribuinte em sua DIPJ/2002.

A empresa atendeu a intimação, apresentando os documentos de fls. 90/114. No documento de fls. 90/91, a empresa afirma que as despesas financeiras informadas "referem-se a juros sobre empréstimo adquirido em 2001, multas e juros sobre recolhimentos em atraso, assim como despesas bancárias".

Para comprovação, apresentou cópia das folhas 01 a 06 do Livro Diário (fls. 94/99) e cópias dos extratos mensais de aplicações financeiras de fls. 100/113.

Analisando-se a documentação apresentada, verificou-se que a empresa não logrou comprovar a origem das despesas financeiras informadas. O que se percebeu, foi que a empresa contraiu um empréstimo (mútuo) no valor de R\$ 3.050.718,00 e efetuou a aplicação do mesmo valor no mercado financeiro (FIF MERCATTO TIMBO), conforme lançamentos às fls. 95. Às fls. 96, consta lançamento indicando que a referida aplicação financeira foi efetuada com recursos de mútuo da EMPRESA METROPOLITANA. Diante da falta de comprovação, a empresa foi novamente intimada, através da intimação de fls. 117/118, para apresentar o contrato de mútuo informado como contraído em 2001, bem como a comprovação dos pagamentos dos encargos financeiros relativos ao mútuo. Mais uma vez a empresa atendeu a intimação, fazendo anexar aos autos os documentos de fls. 119 a 167. Embora a empresa alegue não poder atender a intimação no tangente à apresentação da documentação solicitada, o que, ressalte-se não pode ser admitido, uma vez que toda pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes (no caso vertente, por tratar-se do ano-calendário de 2001, de fato, encontra-se extinto o direito da Fazenda constituir qualquer crédito tributário para a empresa em epígrafe para o mencionado período, no entanto, a

mesma requereu a restituição de um valor relativo a esse período e o utilizou em compensação, assim, enquanto não apreciado o pedido e homologada a compensação, deve a empresa conservar qualquer elemento que possa produzir qualquer reflexo na apuração do valor que está sendo requerido). Por outro lado, a empresa apresentou as cópias das folhas do Livro Diário da empresa mutuante, no caso, a EMPRESA METROPOLITANA LTDA, CNPJ nº 10.407.005/0001-97, no qual encontra-se registrado o empréstimo efetuado à PRISMA EMPREEND. NEG. E PARTICIP. LTDA, e as apropriações das receitas financeiras (fls. 157/167). Assim, pode a documentação apresentada ser aceita, e, por conseguinte, considerar-se comprovado o valor informado pela empresa PRISMA EMPREEND. NEG. E PARTICIP. LTDA, atualmente PRISMA TRANSPORTES S/A, referente às despesas financeiras informadas na DIPJ/2002.

Isto posto, temos que tem direito a empresa ao valor originário, referente a SALDO NEGATIVO de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no montante de:

Valores em Reais	
IRPJ DEVIDO	27.354,49
(-) IRPJ estimativas recolhidas em DARF*	0,00
(-) IRPJ estimativas deduzidas por IRRF	23.573,90
(-) IRRF não utilizado nas estimativas	74.712,31
= IRPJ A PAGAR/SALDO NEGATIVO	-70.931,72

* Na DIPJ/2002, (fls. 78), a empresa apurou o valor da estimativa a pagar para o mês de junho no valor de R\$ 3.780,59, não tendo sido o referido pagamento localizado.

Para compensar o valor do crédito confirmado (R\$ 70.931,72), elaboramos o Demonstrativo de Compensação de fls. 170/200, o qual demonstra que o crédito foi insuficiente para a liquidação integral dos débitos, remanescendo os débitos consignados na planilha de fls. 179.

Ressalte-se que a RFB deixou de apreciar as compensações contempladas nas Declarações de Compensação de fls. 02, 18 e 19, dentro do prazo legalmente estabelecido, incorrendo, portanto, no disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, ou seja, a sua homologação se deu de forma tácita.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/BRL/PA nº 01-28.678, de 27.02.2014, e-fls.

333-346:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS VALORES DECLARADOS

Não prospera a alegação de que a fiscalização não considerou a homologação tácita nas declarações que se enquadravam naquela situação. [...]

As consultas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil nos apresentam:

- a retenção código 6800, descrita em DIRF 2002 foi de R\$ 98.286,61; neste item, a fiscalização apropriou até mais do que o informado pela recorrente em sua DIPJ 2002;

- não são confirmados os valores apresentados como IRPJ pagos por estimativa, ficha 12A linha 16, da DIPJ; [...]

Este saldo negativo já fora assumido pela fiscalização quando da análise das DCOMP's contra cujos resultados a recorrente se manifesta.

O saldo apurado pela fiscalização quando da feitura do despacho decisório coincide com o acima demonstrado (R\$ 70.932,12).

A incongruência com o apurado pela recorrente está no fato de não ter sido constatado nenhum recolhimento por estimativa, como fora alegado na manifestação de inconformidade!

A Recorrente instrui os autos com os Extratos de Investimentos Mensais Consolidados da Marcatto Gestão de Recursos Ltda. ("Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos por fundos de Investimentos de acordo com a M.P 2033-37 de 26/10/2000") do período de junho a dezembro de 2001, cujos valores estão registrados no Livro Diário ("IRF S/ RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FIF MERCATTO TIMBO"), e-fls. 420-438, conforme demonstrado:

Data	IRRF – R\$
29.06.2001	9,97
31.07.2001	11.918,79
31.08.2001	15.002,47
28.09.2001	22.030,69
31.10.2001	25.909,19
31.11.2001	24.405,50
31.12.2001	22.905,94
Total	122.182,55

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 em relação ao IRRF, código 6800, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva